



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

"Art. 34 -

§1º -

§2º - A ausência justificada mediante atestado apresentado ao CMDCA, por período superior a 30 (trinta) dias, ensejará a posse temporária do Conselheiro Tutelar suplente, com direito à remuneração devida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro ausente."

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12 – O caput do art. 37 e seu §1º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 37 – O Conselho Tutelar atenderá às partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial, garantido ao Ministério Público, autoridade judiciária e aos conselheiros tutelares o acesso a estes registros, resguardando o sigilo perante terceiros, sendo que as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º - O Conselho Tutelar, funcionará em dias úteis, em jornada de 08 (oito) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, de 08 às 18 horas, com 05 (cinco) conselheiros e manterá plantão, com presença de, pelo menos, um Conselheiro, nos horários de almoço. O Conselho Tutelar manterá plantão durante a semana a noite, nos finais de semana e feriados.

§2º -"



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 15 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15 – O art. 42 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 42 -

(.....)

III – Férias.”

Emenda Nº 011 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 16 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 – O §5º do art. 43 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43-

(.....)

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares terão assegurado os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos seus servidores, que deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, tais como férias anuais remuneradas, licença maternidade, paternidade e 13º salário, conforme Resolução nº 05/2004 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

Emenda Nº 012 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 17 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17 – O Inciso I do art. 44 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 44 -

I – a remuneração do dia que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado, salvo as previsões contidas nesta lei e no regimento interno."

Emenda Nº 013 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 18 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18 – O Inciso III do art. 47 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.47-

(.....)

III – diária/reembolso por deslocamento no exercício da função, fora dos limites municipais e mediante relatórios das suas atividades, a ser efetivada na forma e valores estabelecidos na legislação municipal;"

Emenda Nº 014 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 19 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

"Art. 19 – O parágrafo único do art. 50 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

"Art. 50 -

Parágrafo único – É vedado descontar, do período de férias, faltas justificadas, sendo que o conselheiro terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando não houver faltado injustificadamente mais de 05 (cinco) vezes;

II – 20 (vinte) dias úteis, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – 15 (quinze) dias úteis, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – 10 (dez) dias úteis, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias."

Emenda Nº 015 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 20 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 20 - O inciso VI do art. 51 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.51-

(.....)

VI – por adoção, por 120 (cento e vinte) dias;

(.....)"



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

Emenda Nº 016 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 22 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22 - O §3º do art. 55 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55 -

(.....)

§3º - A Conselheira Tutelar que adotar criança ou adolescente terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir da data da efetiva adoção.”

Emenda Nº 017 ao Projeto de Lei nº 048-E-2018

O artigo 23 do Projeto de Lei nº 048-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23 - Os incisos II e V do art. 71 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 71 -

(.....)

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicada pelo presidente/coordenador, por dois ou mais conselheiros ou por quem tem legítimo interesse;

(.....)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 048-E/2018

V - ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

(.....)"

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2018.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

18 OUT 2018

Comunicado nº 123/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.



Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 047/2018	Dá denominação aos logradouros do Bairro Lafaiete Country Club; acrescenta o inciso CIII ao art. 3º e o §103, com seus incisos I ao XII ao art. 4º, ambos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo o referido Bairro e seus logradouros nesta Lei.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 048-E-2018	Altera redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 054-E-2018	Altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 055/2018	Dispõe sobre a inclusão do "Encontro Nacional de Dança Lafaiete" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 056/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individual e hermeticamente embalados com material semelhante, na forma que especifica.	Vereador Carlos Aparecido da Silva

Gilciná da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.881



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 048-E-2018



PROTOCOLO SAPL 239 / 18

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 048-E-2018, que “*Altera a redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que ‘Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente’ e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

EXPEDIENTE

FUNDAMENTAÇÃO

06 NOV. 2018

O Projeto de Lei em análise, o qual “*Altera a redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que ‘Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente’ e dá outras providências*”, conforme justificativa de fl. 08, objetiva adequar a legislação municipal com as alterações que o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu, bem como para adequação recomendada pelo Ministério Público de fl. 09.

Conforme consta em Resolução nº 02/2017 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de fls. 13/14, o referido Conselho opinou favoravelmente pelas alterações propostas pelo Projeto de Lei em exame.

Submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls. 39/53, concluiu que o Projeto de Lei ora em análise encontra-se revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Em ato contínuo, o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fls. 55/67 concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

-31-011-2018-16:56-026782-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



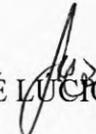
PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 048-E-2018

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE OUTUBRO DE 2018.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA


VEREADOR JOSÉ LUCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06 NOV. 2018



Comunicado nº 133/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Educação, Esportes, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Oswaldo Alves Barbosa e Carla Maria Sássi de Miranda, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 048-E-2018	Altera redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente", e dá outras providências.	Executivo

Gilciná da Conselheiro Lafaiete
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.851



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL 288/18

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI N.º 048-E-2018**

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

20 NOV. 2018



O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mário Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei que “*Altera redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à lei n.º 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que “Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente”, e dá outras providências*”. No âmbito desta Casa, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei n.º 048-E-2018.

O Nobre Prefeito Municipal justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 08.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei fora analisado pela Douta Procuradora desta Casa, no qual exarou seu r. parecer às fls. 39 a 53.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa juntou seu r. parecer às fls. 55/67, sendo que manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade, apresentando 17 emendas a este projeto de lei.

Após o Projeto de Lei tramitar pela referida Comissão o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de serviços públicos e administração Municipal, política urbana e rural conforme determinação contida no Regimento Interno, sendo que após o r. parecer ser lido no Plenário desta Casa, os autos do Projeto de lei estão nesta Comissão para análise da matéria para parecer deste projeto conforme entabulado no inciso IV do art. 89 do Regimento Interno, sendo que não apresentamos emendas ou substitutivos.

É o relatório em apertada síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa contida no referido projeto de lei trata da alteração da redação de dispositivos da lei municipal n.º 5.084/2008 para adequar essa norma a lei federal.

ATC



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI N.º 048-E-2018

De acordo com a justificativa apresentada pelo Alcaide “*a alteração é de suma importância tendo em vista que, para dar continuidade as ações do conselho são necessárias às adequações para que não haja divergência entre legislação federal e a municipal*”.

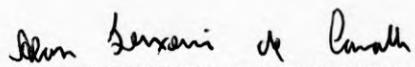
A propositura merece aprovação, considerando que é urgente a adequação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, afirma que o projeto de lei em análise, deve ser levado para os Nobres Vereadores votarem favoráveis ao mérito deste projeto em Plenário. A Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

2 de 2


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

10

10

10



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Comunicado nº 142/2018

20 NOV. 2018



Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 048-E-2018	Altera redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente", e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAISPARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2018.Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Nov-2018 08:52:02ZM2-1/2**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 048-E-2018, que “altera redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que “dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente” e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE

04 DEZ. 2018

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa promover várias alterações na Lei Municipal que dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dentre as quais pode destacar, devido a sua relevância: o dever do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participar de pelo menos uma capacitação por ano (art. 3º); atribui à Secretaria Municipal pertinente à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a competência para gerir o FMDCA/FIA, mantendo o CMDCA apenas a atribuição de administrá-lo (art. 4º); retira o prazo semestral para Administração Municipal emitir relatório contendo o movimento financeiro e as aplicações de recurso (art. 5º); amplia o prazo do mandato dos membros do Conselho Tutelar para 04 anos (art. 6º); impõe à Administração Municipal a obrigação de avaliar as aptidões físicas e mentais dos candidatos a Conselheiro Tutelar (art.7º); reduz o prazo para impugnação das candidaturas ao cargo de Conselheiro Tutelar de 10 para 05 dias (art. 9º); amplia de 15 para 30 dias o prazo de ausência justificada do Conselheiro Tutelar titular, para posse temporária do Conselheiro Tutelar suplente (art. 11); inclui como hipótese de substituição do Conselheiro Tutelar titular pelo suplente as férias (art. 15); dispensa a autorização do CMDCA para o Conselheiro Tutelar ter direito à diária/reembolso de deslocamento, porém exige a apresentação de relatório (art. 18); cria hipóteses para redução dos dias de férias em caso de falta injustificada do Conselheiro (art. 19); permite a licença do Conselheiro por motivo de doença do pai e mãe idosos (art. 52); torna qualquer tipo de ofensa em serviço motivo para destituição da função de Conselheiro (art. 23); cria prazo para conclusão do processo disciplinar (art. 24); atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de arcar com os custos de funcionamento do CMDCA (art. 26).

O impacto orçamentário da proposta consta à fl. 15, do qual se depreende ser reduzido, correspondente a 0,0034% da receita. Há também declaração de compatibilidade do impacto orçamentário com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Restaram, portanto, preenchidos os requisitos exigidos pelos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, não há qualquer óbice de natureza financeira para regular tramitação do projeto.

AtCarar



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2018.

CONCLUSÃO

2

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2018.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 048-E-2018



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2018

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 048-E-2018, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Altera redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que “Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente”, e dá outras providências”, e dá outras providências***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 048-E-2018

ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS, INCLUI PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI Nº 5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou: 1

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º -
(.....)

§ 3º - As resoluções de criação de programas e serviços oriundas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA deverão ser analisadas pelo CMDCA para implantação no Município de acordo com a demanda.”

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido do parágrafo 14:

“Art. 7º -

I-

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;**
- b) (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;**
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e**
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 048-E-2018



II-.....

(.....)

§ 3º - As Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (EDADCA), de que trata o §2º do “caput” deste artigo são aquelas que desenvolvem atividades junto à Criança e o Adolescente, legalmente constituídas, cadastradas no CMDCA e que possuem identidade, programas e projetos de trabalhos próprios, com no mínimo 01 (um) ano de funcionamento e nomeará 02 (dois) representantes para compor a Assembleia dos Representantes e Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - AREDADCA.

§ 4º -

§ 5º - A Assembleia elegerá 5 (cinco) entidades titulares e 5 (cinco) suplentes que irão compor a AREDADCA e o CMDCA e as entidades que não comporem o CMDCA deverão manter seus representantes na AREDADCA.

(.....)

§ 10 - A nomeação dos membros do CMDCA se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 11 - ...

§ 12 - A posse do CMDCA acontecerá até o mês de março a cada dois anos.

§ 13 -.....

§ 14 - As penalidades referentes as condutas dos conselheiros do CMDCA, bem como a condução dos trabalhos, deverão estar contidas no regimento interno.”

Art. 3º - Os incisos VI e XVIII do art. 8º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação, passando o mencionado artigo a vigor acrescido do inciso XXI:

“Art. 8º -

(.....)

VI - deliberar sobre o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo e as demais atribuições, observando o art. 11 desta lei;

(.....)

XVIII - aprovar a concessão de destinação financeira a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

(.....)

XXI - participar de pelo menos uma capacitação no ano.”

Art. 4º - O caput do art. 10 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA/FIA, como instrumento de captação e aplicação de recursos, que será gerido pela Secretaria Municipal pertinente à Política



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 048-E-2018



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 5º - O inciso IV do art. 11 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 -

(.....)

IV - analisar a publicação de relatórios emitidos pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população."

Art. 6º - O caput do art. 14 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 - Fica criado, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha."

Art. 7º - Os incisos VII e IX do art. 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16 -

(.....)

VII - submeter-se a prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA, podendo contar com o apoio do Ministério Público;

(.....)

IX - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, mediante avaliação, de profissionais da área, a cargo da administração municipal."

Art. 8º - O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 19 -

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início em 10 de janeiro do 1º ano em que for empossado e findará em dezembro do 4º ano."

Art. 9º - O art. 22 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão de Escolha fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação, por qualquer entidade civil legalmente constituída e regularmente em funcionamento, bem como por qualquer eleitor do Município."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 048-E-2018



Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo."

Art. 10 - O caput do art. 25 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente aquelas voltadas para a realização de debates e entrevistas, sem divulgação pessoal dos candidatos; será estimulada a realização de campanhas para a divulgação e o esclarecimento do Processo de Escolha, visando a mobilização e participação do público eleitoral, com o prévio conhecimento do CMDCA e, ainda, em que sejam convidados todos os candidatos.

Parágrafo único - O CMDCA deverá promover a realização de debates e campanhas envolvendo todos os candidatos."

Art. 11 - O §2º do art. 34 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 34 -

§1º -

§2º - A ausência justificada mediante atestado apresentado ao CMDCA, por período superior a 30 (trinta) dias, ensejará a posse temporária do Conselheiro Tutelar suplente, com direito à remuneração devida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro ausente."

4

Art. 12 - O caput do art. 37 e seu §1º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 37 - O Conselho Tutelar atenderá às partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial, garantido ao Ministério Público, autoridade judiciária e aos conselheiros tutelares o acesso a estes registros, resguardando o sigilo perante terceiros, sendo que as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º - O Conselho Tutelar, funcionará em dias úteis, em jornada de 08 (oito) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, de 08 às 18 horas, com 05 (cinco) conselheiros e manterá plantão, com presença de, pelo menos, um Conselheiro, nos horários de almoço. O Conselho Tutelar manterá plantão durante a semana a noite, nos finais de semana e feriados.

§2º -"

Art. 13 - O art. 38 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 38 - O Conselho Tutelar manterá um servidor municipal, nível de Auxiliar Administrativo, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e manterá um motorista e um profissional de serviços gerais, devidamente cedidos pelo Município, que sob a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 048-E-2018



administração do Colegiado do Conselho prestarão serviço para o bom andamento dos trabalhos do Conselho.”

Art. 14 – O caput do art. 40 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Executivo Municipal e posse.”

Art. 15 – O art. 42 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 42 -

(.....)

III – Férias.”

Art. 16 – O §5º do art. 43 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43-

(.....)

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares terão assegurados os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos seus servidores, que deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, tais como férias anuais remuneradas, licença maternidade, paternidade e 13º salário, conforme Resolução nº 05/2004 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.”

Art. 17 – O Inciso I do art. 44 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44 -

I - a remuneração do dia, que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado, salvo as previsões contidas nesta lei e no regimento interno.”

Art. 18 – O Inciso III do art. 47 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.47-

(.....)

III - diária/reembolso por deslocamento no exercício da função, fora dos limites municipais e mediante relatórios das suas atividades, a ser efetivada na forma e valores estabelecidos na legislação municipal;”

Art. 19 – O parágrafo único do art. 50 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

“Art. 50 -

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, faltas justificadas, sendo que o conselheiro terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando não houver faltado injustificadamente mais de 05 (cinco) vezes;

II - 20 (vinte) dias úteis, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 048-E-2009



III - 15 (quinze) dias úteis, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 10 (dez) dias úteis, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias."

Art. 20 - O inciso VI do art. 51 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.51-

(.....)

VI - por adoção, por 120 (cento e vinte) dias;

(.....)"

Art. 21 - O art. 52 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 52 - A licença de que trata o inciso II do art. 51 desta lei será concedida ao Conselheiro por motivo de doença de filho ou da criança e do adolescente que esteja sob sua guarda ou tutela, cônjuge ou companheiro, pai e mãe idosos mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município, e pelo prazo de até 60 dias.

Art. 22 - O §3º do art. 55 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 55 -

(.....)

§3º - A Conselheira Tutelar que adotar criança ou adolescente terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir da data da efetiva adoção."

Art. 23 - Os incisos II e V do art. 71 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 71 -

(.....)

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicada pelo presidente/coordenador, por dois ou mais conselheiros ou por quem tem legítimo interesse;

(.....)

V - ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

(.....)"

Art. 24 - O art. 75 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 75 -

Parágrafo único - O processo disciplinar deverá ser concluído num prazo máximo de 60 (sessenta) dias."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 048-E-2018



Art. 25 – O art. 77 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 77 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”

Art. 26 – O art. 80 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 80 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida após avaliação, realizada pelo CMDCA e Administração Municipal, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 01 (um) mandato.”

Art. 27 – O art. 81 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

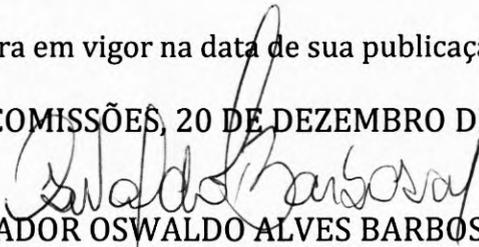
“Art. 81 – Os recursos necessários a infraestrutura do funcionamento do CMDCA e do conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, serão de responsabilidade do Poder Executivo, consignados no orçamento municipal, suplementados se necessário.”

Art. 28 – O art. 82 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

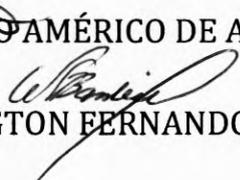
“Art. 82 – Os casos omissos nesta lei serão resolvidos em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 048-E-2018

ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS, INCLUI PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI Nº 5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º -
(.....)”

§ 3º - As resoluções de criação de programas e serviços oriundas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA deverão ser analisadas pelo CMDCA para implantação no Município de acordo com a demanda.”

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido do parágrafo 14:

“Art. 7º -

I-

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- b) (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento**
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda

Social;

II-.....

(.....)

§ 3º - As Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (EDADCA), de que trata o §2º do “caput” deste artigo são aquelas que desenvolvem atividades junto à Criança e o Adolescente, legalmente constituídas, cadastradas no CMDCA e que possuem identidade, programas e projetos de trabalhos próprios, com no mínimo 01 (um) ano de funcionamento e nomeará 02 (dois) representantes para compor a Assembleia dos Representantes e Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - AREDADCA.

§ 4º -

§ 5º - A Assembleia elegerá 5 (cinco) entidades titulares e 5 (cinco) suplentes que irão compor a AREDADCA e o CMDCA e as entidades que não comporem o CMDCA deverão manter seus representantes na AREDADCA.

(.....)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10 - A nomeação dos membros do CMDCA se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 11 - ...

§ 12 - A posse do CMDCA acontecerá até o mês de março a cada dois anos.

§ 13 -

§ 14 - As penalidades referentes as condutas dos conselheiros do CMDCA, bem como a condução dos trabalhos, deverão estar contidas no regimento interno."

Art. 3º - Os incisos VI e XVIII do art. 8º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação, passando o mencionado artigo a vigor acrescido do inciso XXI:

"Art. 8º -

(.....)

VI - deliberar sobre o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo e as demais atribuições, observando o art. 11 desta lei;

(.....)

XVIII - aprovar a concessão de destinação financeira a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

(.....)

XXI - participar de pelo menos uma capacitação no ano."

Art. 4º - O caput do art. 10 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA/FIA, como instrumento de captação e aplicação de recursos, que será gerido pela Secretaria Municipal pertinente à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 5º - O inciso IV do art. 11 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 -

(.....)

IV - analisar a publicação de relatórios emitidos pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população."

Art. 6º - O caput do art. 14 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 - Fica criado, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Os incisos VII e IX do art. 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 -

(.....)

VII - submeter-se a prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA, podendo contar com o apoio do Ministério Público;

(.....)

IX - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, mediante avaliação, de profissionais da área, a cargo da administração municipal.”

Art. 8º - O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 -

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início em 10 de janeiro do 1º ano em que for empossado e findará em dezembro do 4º ano.”

Art. 9º - O art. 22 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão de Escolha fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação, por qualquer entidade civil legalmente constituída e regularmente em funcionamento, bem como por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo.”

Art. 10 - O caput do art. 25 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente aquelas voltadas para a realização de debates e entrevistas, sem divulgação pessoal dos candidatos; será estimulada a realização de campanhas para a divulgação e o esclarecimento do Processo de Escolha, visando a mobilização e participação do público eleitoral, com o prévio conhecimento do CMDCA e, ainda, em que sejam convidados todos os candidatos.

Parágrafo único - O CMDCA deverá promover a realização de debates e campanhas envolvendo todos os candidatos.”

Art. 11 - O §2º do art. 34 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34 -

§1º -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

§2º - A ausência justificada mediante atestado apresentado ao CMDCA, por período superior a 30 (trinta) dias, ensejará a posse temporária do Conselheiro

Tutelar suplente, com direito à remuneração devida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro ausente.”

Art. 12 - O caput do art. 37 e seu §1º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37 - O Conselho Tutelar atenderá às partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial, garantido ao Ministério Público, autoridade judiciária e aos conselheiros tutelares o acesso a estes registros, resguardando o sigilo perante terceiros, sendo que as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º - O Conselho Tutelar, funcionará em dias úteis, em jornada de 08 (oito) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, de 08 às 18 horas, com 05 (cinco) conselheiros e manterá plantão, com presença de, pelo menos, um Conselheiro, nos horários de almoço. O Conselho Tutelar manterá plantão durante a semana a noite, nos finais de semana e feriados.

§2º -

Art. 13 - O art. 38 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38 - O Conselho Tutelar manterá um servidor municipal, nível de Auxiliar Administrativo, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e manterá um motorista e um profissional de serviços gerais, devidamente cedidos pelo Município, que sob administração do Colegiado do Conselho prestarão serviço para o bom andamento dos trabalhos do Conselho.”

Art. 14 - O caput do art. 40 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Executivo Municipal e posse.”

Art. 15 - O art. 42 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 42 -
(.....)
III - Férias.”

Art. 16 - O §5º do art. 43 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43-
(.....)

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares terão assegurados os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos seus servidores, que deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, tais como férias anuais remuneradas, licença maternidade, paternidade e 13º salário, conforme Resolução nº 05/2004 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Art. 17 - O Inciso I do ~~ESTADO DE MINAS GERAIS~~ de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 44 -

I - a remuneração do dia, que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado, salvo as previsões contidas nesta lei e no regimento interno."

Art. 18 - O Inciso III do art. 47 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.47-

(.....)

III - diária/reembolso por deslocamento no exercício da função, fora dos limites municipais e mediante relatórios das suas atividades, a ser efetivada na forma e valores estabelecidos na legislação municipal;"

Art. 19 - O parágrafo único do art. 50 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

"Art. 50 -

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, faltas justificadas, sendo que o conselheiro terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando não houver faltado injustificadamente mais de 05 (cinco) vezes;

II - 20 (vinte) dias úteis, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 15 (quinze) dias úteis, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 10 (dez) dias úteis, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias."

Art. 20 - O inciso VI do art. 51 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.51-

(.....)

VI - por adoção, por 120 (cento e vinte) dias;

(.....)"

Art. 21 - O art. 52 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 52 - A licença de que trata o inciso II do art. 51 desta lei será concedida ao Conselheiro por motivo de doença de filho ou da criança e do adolescente que esteja sob sua guarda ou tutela, cônjuge ou companheiro, pai e mãe idosos mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município, e pelo prazo de até 60 dias.

Art. 22 - O §3º do art. 55 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 55 -

(.....)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - A Conselheira Tutelar que adotar criança ou adolescente terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir da data da efetiva adoção."

Art. 23 - Os incisos II e V do art. 71 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 71 -

(.....)

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicada pelo presidente/coordenador, por dois ou mais conselheiros ou por quem tem legítimo interesse;

(.....)

V - ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

(.....)"

Art. 24 - O art. 75 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 75 -

Parágrafo único - O processo disciplinar deverá ser concluído num prazo máximo de 60 (sessenta) dias."

Art. 25 - O art. 77 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

"Art. 77 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha."

Art. 26 - O art. 80 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 80 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida após avaliação, realizada pelo CMDCA e Administração Municipal, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 01 (um) mandato."

Art. 27 - O art. 81 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 81 - Os recursos necessários a infraestrutura do funcionamento do CMDCA e do conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, serão de responsabilidade do Poder Executivo, consignados no orçamento municipal, suplementados se necessário."

Art. 28 - O art. 82 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 82 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente."

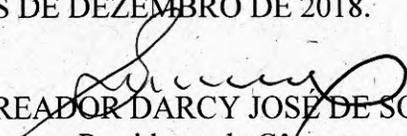


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

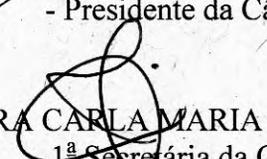
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21
(VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

- Presidente da Câmara -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

1ª Secretária da Câmara -

/AEPS/





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.949, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

**ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS,
INCLUI PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI Nº
5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE
“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º -
(.....)”

§ 3º - As resoluções de criação de programas e serviços oriundas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA deverão ser analisadas pelo CMDCA para implantação no Município de acordo com a demanda.”

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido do parágrafo 14:

“Art. 7º -

I-

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

b) (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda

II-.....

(.....)

§ 3º - As Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (EDADCA), de que trata o §2º do “caput” deste artigo são aquelas que desenvolvem atividades junto à Criança e o Adolescente, legalmente constituídas, cadastradas no CMDCA e que possuem identidade, programas e projetos de trabalhos próprios, com no mínimo 01 (um) ano de



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

funcionamento e nomeará 02 (dois) representantes para compor a Assembleia dos Representantes e Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – AREDADCA.

§ 4º -

§ 5º - A Assembleia elegerá 5 (cinco) entidades titulares e 5 (cinco) suplentes que irão compor a AREDADCA e o CMDCA e as entidades que não comporem o CMDCA deverão manter seus representantes na AREDADCA.

(.....)

§ 10 - A nomeação dos membros do CMDCA se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 11 - ...

§ 12 - A posse do CMDCA acontecerá até o mês de março a cada dois anos.

§ 13 -.....

§ 14 - As penalidades referentes as condutas dos conselheiros do CMDCA, bem como a condução dos trabalhos, deverão estar contidas no regimento interno.”

Art. 3º - Os incisos VI e XVIII do art. 8º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação, passando o mencionado artigo a vigor acrescido do inciso XXI:

“Art. 8º -

(.....)

VI – deliberar sobre o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo e as demais atribuições, observando o art. 11 desta lei;

(.....)

XVIII – aprovar a concessão de destinação financeira a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

(.....)

XXI – participar de pelo menos uma capacitação no ano.”

Art. 4º - O caput do art. 10 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/FIA, como instrumento de captação e aplicação de recursos, que será gerido pela Secretaria Municipal pertinente à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 5º - O inciso IV do art. 11 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 -

(.....)

IV – analisar a publicação de relatórios emitidos pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população.”

Art. 6º - O caput do art. 14 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 – Fica criado, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.”

Art. 7º - Os incisos VII e IX do art. 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 -

(.....)

VII – submeter-se a prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA, podendo contar com o apoio do Ministério Público;

(.....)

IX – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, mediante avaliação, de profissionais da área, a cargo da administração municipal.”

Art. 8º - O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 -

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início em 10 de janeiro do 1º ano em que for empossado e findará em dezembro do 4º ano.”

Art. 9º - O art. 22 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 22 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão de Escolha fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação, por qualquer entidade civil legalmente constituída e regularmente em funcionamento, bem como por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo.”

Art. 10 – O caput do art. 25 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente aquelas voltadas para a realização de debates e entrevistas, sem divulgação pessoal dos candidatos; será estimulada a realização de campanhas para a divulgação e o esclarecimento do Processo de Escolha, visando a mobilização e participação do público eleitoral, com o prévio conhecimento do CMDCA e, ainda, em que sejam convidados todos os candidatos.

Parágrafo único - O CMDCA deverá promover a realização de debates e campanhas envolvendo todos os candidatos.”

Art. 11 – O §2º do art. 34 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34 -

§1º -

§2º - A ausência justificada mediante atestado apresentado ao CMDCA, por período superior a 30 (trinta) dias, ensejará a posse temporária do Conselheiro

Tutelar suplente, com direito à remuneração devida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro ausente.”

Art. 12 – O caput do art. 37 e seu §1º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37 – O Conselho Tutelar atenderá às partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial, garantido ao Ministério Público, autoridade judiciária e aos conselheiros tutelares o acesso a estes registros, resguardando o sigilo perante terceiros, sendo que as



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º - O Conselho Tutelar, funcionará em dias úteis, em jornada de 08 (oito) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, de 08 às 18 horas, com 05 (cinco) conselheiros e manterá plantão, com presença de, pelo menos, um Conselheiro, nos horários de almoço. O Conselho Tutelar manterá plantão durante a semana a noite, nos finais de semana e feriados.

§2º -

Art. 13 – O art. 38 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38 – O Conselho Tutelar manterá um servidor municipal, nível de Auxiliar Administrativo, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e manterá um motorista e um profissional de serviços gerais, devidamente cedidos pelo Município, que sob a administração do Colegiado do Conselho prestarão serviço para o bom andamento dos trabalhos do Conselho.”

Art. 14 – O caput do art. 40 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Executivo Municipal e posse.”

Art. 15 – O art. 42 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 42 -

(.....)

III – Férias.”

Art. 16 – O §5º do art. 43 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43-

(.....)

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares terão assegurados os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos seus servidores, que deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, tais como férias anuais remuneradas, licença maternidade, paternidade e 13º salário, conforme Resolução nº 05/2004 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.”



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17 – O Inciso I do art. 44 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44 -

I – a remuneração do dia, que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado, salvo as previsões contidas nesta lei e no regimento interno.”

Art. 18 – O Inciso III do art. 47 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.47-

(.....)

III – diária/reembolso por deslocamento no exercício da função, fora dos limites municipais e mediante relatórios das suas atividades, a ser efetivada na forma e valores estabelecidos na legislação municipal;”

Art. 19 – O parágrafo único do art. 50 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

“Art. 50 -

Parágrafo único – É vedado descontar, do período de férias, faltas justificadas, sendo que o conselheiro terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando não houver faltado injustificadamente mais de 05 (cinco) vezes;

II – 20 (vinte) dias úteis, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – 15 (quinze) dias úteis, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – 10 (dez) dias úteis, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias.”

Art. 20 - O inciso VI do art. 51 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.51-

(.....)

VI – por adoção, por 120 (cento e vinte) dias;

(.....)”

Art. 21 - O art. 52 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 52 – A licença de que trata o inciso II do art. 51 desta lei será concedida ao Conselheiro por motivo de doença de filho ou da criança e do adolescente que esteja sob sua guarda ou tutela, cônjuge ou companheiro, pai e mãe idosos mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município, e pelo prazo de até 60 dias.

Art. 22 - O §3º do art. 55 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55 -

(.....)

§3º - A Conselheira Tutelar que adotar criança ou adolescente terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir da data da efetiva adoção.”

Art. 23 - Os incisos II e V do art. 71 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 71 -

(.....)

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicada pelo presidente/coordenador, por dois ou mais conselheiros ou por quem tem legítimo interesse;

(.....)

V - ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

(.....)”

Art. 24 - O art. 75 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 75 -

Parágrafo único - O processo disciplinar deverá ser concluído num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 25 – O art. 77 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 77 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26 – O art. 80 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 80 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida após avaliação, realizada pelo CMDCA e Administração Municipal, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 01 (um) mandato.”

Art. 27 – O art. 81 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 81 – Os recursos necessários a infraestrutura do funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, serão de responsabilidade do Poder Executivo, consignados no orçamento municipal, suplementados se necessário.”

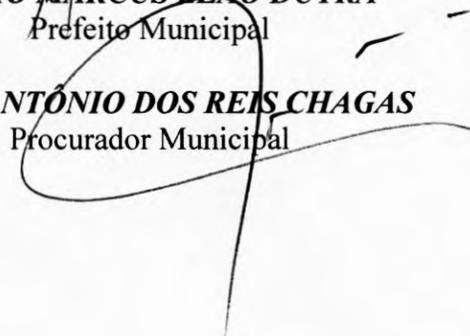
Art. 28 – O art. 82 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 82 – Os casos omissos nesta lei serão resolvidos em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2019.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal